

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1919/79

INTERESSADO : EEPG.Senador Alexandre Marcondes Filho /Capital

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau de candidato
(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1793 /79 CEPG Aprov. em 19 / 12 /79

I - RELATÓRIO

A direção da Escola EEPG Senador Alexandre Marcondes Filho/Capital. solicita deste Conselho a regularização da vida escolar do (a) (s) aluno (a) (s) ELIANA APARECIDA ROSCHEL que em 1972 foi (ram) matriculado (a) (s) na 1ª série da Escola MISTA DO BAIRRO SÃO JOÃO_____, sem ter a idade legal exigida e sem a prévia audiência deste Conselho.

O (a) (s) aluno (a) (s) já cursou (aram) as sete primeiras séries do 1º grau, apresentando bom nível de rendimento pedagógico. Cursa (m) a 8ª série em 1979

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1- requerimento do responsável
- 2- certidão de nascimento
- 3- histórico escolar das séries cursadas
- 4- ficha individual de 1 979
- 5- informação da DE. - DRECAP-3
e Coordenadoria Metropolitana do Grande
São Paulo

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar por / inobservância da Deliberação CEE n° 25/71, que assim dispõe: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1ª série do 1º grau, sem a idade mínima exigida".

Considerando que o (a) (s) aluno (a) (s) está (ão) cursando a 8ª série, em 1979, e vem apresentando rendimento escolar satisfatório, conforme se depreende da ficha individual de avaliação, julgamos que deve ser regularizada sua vida escolar.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza.

III - CONCLUSÃO

A vista do exposto, votamos no sentido de convalidar, em caráter excepcional, a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) ELIANA APARECIDA ROSCHEL

efetuada em 1972, na 1ª série do 1º Grau da Escola.....
Mista do Bairro São João

Ficam também convalidados todos os atos escolares praticados posteriormente.

Advirta-se a escola que efetuou a (s) matrícula (s) do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série pela inobservância da Del. CEE n° 25/71.

São Paulo, 18 de dezembro de 1 979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1 979

a) Cons. Honorato De Lucca Presidente. art.13§3º Reg. CEE